



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

¹
Aprovado
Em, 12/12/2002

Jose Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 002/2001

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE AFUÁ E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Afuá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município de Afuá, estabelecendo as relações entre o Poder Municipal e a População.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, ao respeito às propriedades, aos direitos individuais e coletivo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os Municípios.

§ 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 2º - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidade que vem a comprometê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002²
José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 3º - As normas do poder de polícia relativos a higiene pública serão fiscalizados pelo órgão do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente em relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 5º - À autoridade de saúde pública municipal compete verificar as condições de insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, hortigranjeiro e das habitações que não reúna condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Prefeitura tomará as providências aplicáveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as devidas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II.

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 6º - É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 7º - O serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão, sendo dever da população cooperar na conservação e limpeza da cidade.

Art. 8º - Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I – Impedir ou dificultar a passagem de água, servidas ou não pelo canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os e obstruindo-os;

II. – Impedir a passagem de pedestres com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção, demolição etc...

III – Lavar veículos ou animais;

IV – Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos e quaisquer detritos.

Art. 9º - Os ocupantes de prédios ou residências devem conservar limpo os passeios e sarjetas fronteiros à sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002³
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando tratar-se de estabelecimento comercial, a lavagem ou varrição dos passeios somente serão efetuados fora do horário de atendimento ao público.

Art. 10 – É dever de todo o cidadão zelar pela limpeza das águas utilizadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades comerciais, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, o sossego, a segurança, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 12 – Os proprietários ou moradores devem manter as unidades imobiliárias em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 13 – Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e edificações que ocuparem.

§ 1º- O Município mediante notificação expedida pelo setor competente, estipulará prazo para limpeza do terreno, após poderá o mesmo executar o serviço, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 20% (vinte por cento) à Título de Administração.

§ 2º- Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicas e restos de ferragens, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra folhas e galhos nos jardins e quintais particulares, serão removidos, devidamente acondicionados, pela PMA.

Art. 14 – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir rede pública de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 15 – Compete ainda, ao Município:

I – Diligenciar, para, que nas edificações de área rural sejam as regras elementares de uso e tratamento dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de água .



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002
José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

II. – Fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames e depósitos destinados ao acondicionamento de água potável de consumo humano.

III – Inspeccionar instalações sanitárias de estádio e recintos de diversões públicas, lazer e esporte, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas públicas e de clubes, etc...

IV – Tomar medidas preventivas para preservar o meio ambiente, mediante controle de:

- a) fixação de anúncios, letreiros, afixes e cartazes.
- b) ação de pixadores.
- c) desprezo industriais.
- d) limpeza de terreno.
- e) condições higiênico-sanitrárias de cemitérios.
- f) uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligens.
- g) sons e ruídos.

SEÇÃO I

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS E MECÂNICOS EM VIA PÚBLICA

Art. 16 – É proibido, nos estabelecimentos comerciais ou industriais a exposição de quaisquer mercadorias, nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vão de portas que abram para a via pública ou para prédios, constituído ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja.

Parágrafo Único- É proibido a execução de serviços profissionais de qualquer natureza no logradouro público, salvo em caso de emergência.

Art. 17 – A proibição de que trata este artigo estende-se à execução de qualquer serviço em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas, onde estejam estabelecidas oficinas de pintura, lanternagem e mecânica de colocação de peças e acessórios, de borracheiro e similares

CAPÍTULO IV

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 18 – Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I – Industriais; que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como panificadoras, torrefadoras, moinhos de trigo, fábrica de doces, fábricas de palmito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

aprovado
em: 12/12/2002
José Elmar de Carvalho
PRESIDENTE

II. – Comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios tais como armazém, supermercados, açougues, peixarias, bar, quiosques, café.

III – De prestação de serviços tais como: hotel, restaurantes, matadouros, hospitais, casa de saúde, pronto socorro, barbearia, salão de beleza, saunas, clínicas de beleza, fisioterapias e academia de ginástica.

Art. 19 - Nos hotéis, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverão ser observado o seguinte:

I- Utensílios domésticos, roupas e móveis permanentes, higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação.

II- Instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento.

III- Aparelhos sanitários perfeitamente aseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO– Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro dos prazos estabelecidos em ato administrativo.

Art. 20– Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I- copa e cozinha

II- depósito apropriado para roupa servida.

III- depósito para coleta de lixo

IV- rouparia e lavanderia.

Art. 21 – Os prédios de salas e apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviços devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação de pequenas caixas coletoras de lixo.

Art. 22 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles despejados

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 23 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 24 – Para efeito deste código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002
José Etzimar de Carvalho
PRESIDENTE

substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo principalmente os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 25 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios que tenham sido adicionados substâncias que lhes modifique a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem na sua deterioração; bem como tenham sido retirados ou substituídos no todo, ou tratado por substância com o fim de ocultar fraude.

Art. 26 – consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 27 – Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 28 – A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá à fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 29 - A reincidência na prática das infrações determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.30 – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente, proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificadas plenamente os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto neste artigo, serão passivas de penalidades.

Art. 31 – Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos dos seguintes:

I – Por meio de caixas, armários, invólucro, exceto os produtos feito por processo de fervura, assadura ou cozimento.

II. – Por refrigeração em recipiente adequados para produtos lácteos.

III- Por meio de vitrine e produtos à granel e a varejo, que possam ser ingeridos sem cozimento.

IV – Por meio de ganchos metálicos inoxidáveis, as carnes, salames, salsichas e produtos similares.



Aprovado
Em: 12/12/2002⁷
José Etzimar de Carvalho
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE**

V – Por empacotamento, enlatado e encaixotados as massas, farinhas, biscoitos e cereais.

VI – Por ensacamento, farinha de mandioca, sal, milho, trigo.

SEÇÃO I

DOS EQUIPAMENTOS VASILHAMES E UTENSÍLIOS

Art. 32 – Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabricação, manipulação e venda de gêneros alimentícios devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, isento de impureza e livre de substâncias tóxicas ou venenosas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal poderá interditar temporariamente ou definitivamente o uso de utensílios domésticos, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam às exigências técnicas e prescrições referidas neste código e nas leis em vigor.

Art. 33 – Nenhum produto químico nocivo à saúde pode ser utilizado na lavagem de utensílios e vasilhames.

CAPÍTULO VI

**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E
PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 – A fiscalização do Município deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa torna-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaça, poeira e ruídos.

§ 1º. – A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observados ainda a legislação federal e estadual;

§ 2º. – No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura ofereçam ou venham oferecer perigo a saúde da população, ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002⁸
José Elomar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 35 – Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

§ 1º. – Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural

§ 2º. – Na existência de iluminação mínima admissível, referente a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos de legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABTN.

§ 3º. – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

§ 4º. – Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, infladores ou condicionadores de ar.

Art. 36 – Nos locais em geral deverá ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto por ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Art. 37 – Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverá ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 38 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupa ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos.

Art. 39 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, a saída dos sanitários, e antes e após as refeições.

Art. 40 – Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possível deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Art. 41 – Quando perigosos a saúde os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta de sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002


José Otámar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 42 – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, aviso ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 43 – Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais, ou seja, por dispositivos de proteção individual.

SEÇÃO II.

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 44 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:

- I – Existência de uma lavanderia com instalações completa de desinfecção.
- II – Existência de locais apropriados para roupas fervidas;
- III – Esterilização de louças, talheres e utensílios domésticos.
- IV – Frequência dos serviços de lavagem dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- V – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas.

§ 1º. – A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

§ 2º. – Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III

DA HIGIENE E LUMINOSIDADE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 45 – Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º. – Atenção deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

§ 2º. – Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º. – A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campo de jogos e demais áreas livres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002¹⁰
José Otámar de Carvalho
PRESIDENTE

§4º. As escolas municipais da sede deverão, destinar área para estacionamento de bicicletas.

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade de ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas, à segurança e o bem estar público.

Art. 47 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura a qualquer tempo poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem pregadas necessárias e estabelecendo instruções para o bom funcionamento.

Art. 48 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições, sofrerão a interdição dos mesmos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 49 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as seguintes medidas.

I – Localizar em setor industrial que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos a população.

II. – Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumentos térmicos e poluição do ar.

III – Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas.

IV - Promover a construção ou o alargamento dos logradouro públicos que permitam a renovação freqüente do ar.

V- Assegurar a manutenção da vegetação nas margens de rios e igarapés evitando o assoreamento.

VI – Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar ;

VIII – Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

IX – Indicar local adequado para lixeira pública, longe de rios e igarapés ;

X – Impedir no setor residencial ou comercial, depósito de substância que produzam odores incômodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002¹¹
Jose Otzimar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 50 – Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição.

Art. 51 – A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para o local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.

Art. 52 – A fim de evitar a poluição do ar a prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 53 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ruídos excessivos, incumbe a administração adotar as medidas seguintes:

I – Impedir a localização em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cuja atividades produzam sons excessivos ou incômodos;

II – Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústicas em geral;

III – Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados e multas administrativas;

IV – Impedir a localização da zona de silêncio ou setor residencial, em casas de divertimento público que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Art. 54– Para evitar a poluição das águas, a prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

I – Impedir que indústrias, fábricas, oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios da água, resíduos ou detritos provenientes de sua atividade;

II. – Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III – Proibir a localização de estábulos e cocheiras, pocilgas, currais matadouros e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

CAPÍTULO II.

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 55 – O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 56 – É de exclusiva responsabilidade do Município, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, bem como a conservação das áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002¹²


José Otzimar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 1º. – O Município poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, quando a solicitação for julgada necessária, pelo Departamento de Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ou pelo órgão competente do Município.

§ 2º. – Para que não seja comprometida a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato replanto de exemplar de mesma espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição

Art. 57 - O Município deverá criar um horto municipal para cultivo de mudas objetivando a reposição e plantio das mesmas.

Art.58 – É expressamente proibido a derrubada de mata nas margens de rios e igarapés.

Art.59 – As áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares atenderão o disposto a seu respeito no Código de Edificação e Instalações do Município, devendo ainda serem ajardinadas, conservadas limpas de mato e despejo.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 – Os Proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 61 – As casas de divertimento público só poderão possuir sistema de som interno, sem extensão ou projeção para via pública, a intensidade dos ruídos produzidos, não poderá ultrapassar os limites na resolução da CONAMA 001/90.

Art. 62 – OS alto-falantes e megafones em geral, fixos ou ambulantes destinados à propaganda de qualquer espécie, só poderão funcionar depois de habilitados com as respectivas licenças fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. – Os alto-falantes e megafones fixos e ambulantes, não poderão funcionar antes das 8h, e nem depois das 18h30, exceto os bicitáxis até as 22 horas e as entidades religiosas durante os festejos e em casos especiais solicitadas ao Prefeito Municipal.



Aprovado
Em: 12/12/2002¹³
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

§ 2º. – Os alto-falantes e megafones fixos, não poderão ser instalados na vizinhança de hospitais, escolas, creches, quartéis, repartições públicas, bibliotecas, nem funcionar com torres de extensão voltadas para via pública.

§ 3º. – Os alto – falantes e megafones ambulantes só poderão funcionar com o veículo em movimento ou parado por no máximo 15 minutos, devendo permanecer em silêncio desde a quadra anterior até a posterior às que se abriguem os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. – Os alto-falantes destinados à propaganda política, ficam enquadradas nesta lei, ressalvando-se os casos regulamentados pela justiça eleitoral.

Art. 63 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – Os motores de explosão, desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. – Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outro aparelho;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, etc., sem prévia autorização do Município;

IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Música excessivamente alta, proveniente de disco e similares, aparelhos ou instrumentos musicais;

VII – Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mas de (60)sessenta segundos ou depois de 22horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – São abrangidos pelo disposto neste artigo, os ambientes das casas comerciais ou de diversão públicas, cujos ruídos ultrapassem os níveis de som superiores aos considerados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e pelas normas que regulam o meio ambiente.

Art. 64 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos antes das 7h e depois das 22horas, nas proximidades das escolas, prédios públicos, templos religiosos e casas residenciais.

CAPÍTULO II.

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 65 – Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.66 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002¹⁴
Jose Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, à construção e instalações do edifício, saúde, higiene e a vistoria policial.

Art. 67 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I – As salas de entrada de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II. – As portas e corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;
- VI – serão tomadas todas as precauções para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, apenas com reposteiro ou cortinas;
- VIII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 68 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;
- II. – No interior das cabines, não poderão existir maior número de partículas de que o necessário às especiais hermeticamente fechados que não sejam por mais tempo que o indispensável ao serviço;

Art. 69 – A Armação de circos ou parques de diversões, só poderão ser permitidas em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º. – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. - Ao conceder ou renovar a autorização poderá o Município, estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderá ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações, pela autoridade competente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002 15
José Etzimar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 70 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego, a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 71 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para realizar-se dependem de licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO V

DOS FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 72 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia do Município.

§ 1º. – Incluem-se nas exigências do presente artigo, as seguintes casas e locais:

- I – circo e parques de diversões;
- II – salão de conferências e salões de baile;
- III – pavilhões e feiras particulares;
- IV – estádios ou ginásios esportivos, campo ou salões de esporte ou piscinas;
- V – clube noturnos de diversões;
- VI – quaisquer outro locais de divertimento público.

§ 2º. – Para concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao órgão competente do Município.

§ 3º. – O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º. – Do alvará de funcionamento constarão os elementos a serem definidos pelo Decreto regulamentador deste Código.

Art. 73 – Em qualquer casa ou local de divertimento público, os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para função ou espetáculo imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002¹⁶
José Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência, na bilheteria.

Art. 74 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas e locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 75 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, o Município deverá ter em vista o sossego, a segurança e o decoro público.

§ 1º. – Os clubes noturnos e outro estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados, de maneira que, a vizinhança fique defendida de sons, ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º. – É vedado instalar clubes noturnos de diversões, em prédio onde existem residências.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras pública ou por exigência da administração mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art. 77 – O depósito de material em qualquer espécie, nos logradouros públicos terá o prazo de (6) horas para a sua remoção, quando for possível sua descarga, no interior da unidade imobiliária.

Art. 78 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transportes e da população em geral.

Art. 79 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livre, ou quando exigências policiais o determinarem.

Art.80 – Para melhorar o fluxo de pedestres e veículos, fica estipulado:

- I- largura mínima das vias públicas de madeiras de 3 m e de concreto de 4 m;
- II- dimensões dos carros para transporte de carga de 1,10 m de largura por 2,00 m de comprimento, e carga máxima de 300kg, para as ruas de madeiras e 500Kg para as ruas de concretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002¹⁷

José Cláudio de Carvalho
PRESIDENTE

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 81 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral.

§ 1º. – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 horas (vinte e quatro horas).

§ 2º. – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados nas vias públicas, deverão estacionar o transporte, à distância conveniente, de modo a não causar prejuízo e embaraço no trânsito.

Art. 82 – Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à população ou via pública.

Art. 83 – Estabelece-se como área do poder público Municipal, a ORLA DA SEDE, deverão ser, os projetos destinados a essa área, elaborados pela prefeitura ou com prévia autorização desta, objetivando o interesse coletivo.

Art. 84 – Só poderão ter ancoradouros, trapiches as embarcações de linha de comum construídos e autorizados, pela prefeitura.

Art. 85 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas com multas pecuniárias, responsabilidade civil e criminal, na forma da legislação vigente.

Art. 86 – As barracas móveis, armadas nas feiras livres, devem ser instaladas de acordo com os dias e horários determinados pelo Município.

Art. 87 – As instalações de barracas, só serão permitidas de acordo as prescrições deste Código e mediante licença do Município, solicitada pelo interessado.

§ 1º - Fica expressamente proibido edificação de barracas de qualquer espécie e /ou material na orla principal da cidade exceto:

- I – fora da faixa de rolamento de logradouros público, e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II – não prejudicarem o trânsito de veículos;
- III – não prejudicarem o trânsito de pedestres;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE**

Aprovado¹⁸
Em: 12/12/2002

Jose Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

- IV – não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V – não serem localizadas na orla da cidade.

§ 2º. – Nas barracas, é proibido perturbar com sons ou ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 3º. – No caso do proprietário da barraca modificar o necessário para que foi licenciada, ou mudá-la de local sem prévia autorização do Município terá sua licença caçada e, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte. Exceto o direito de requerer a devolução da barraca e dos materiais apreendidos no prazo e na forma estabelecidas neste Código.

Art. 88 – Nas festas de caráter religioso ou público, poderá ser instaladas barracas provisórias para divertimento.

§ 1º. – As barracas deverão funcionar exclusivamente no local, horário e período fixados para a festa a qual foram licenciadas.

§ 2º. – Quando destinadas à venda de alimento e refrigerante, as barracas deverão ter licença expedida pela vigilância sanitária competente, além da licença do Município.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 90 – Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou lugares públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado pelo seu proprietário no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e reembolso das despesas com alimentação, guarda e transporte do animal.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

APROVADO
Em: 12/12/2002¹⁹
Jose Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 91 – Os proprietário ou responsáveis de terreno, com plantações ou não, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores; bem como adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município.

Art. 92 - A Prefeitura exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização no Município que ficam, obrigados a cumprir as normas técnicas no tocante aos produtos e substâncias utilizadas no serviço.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 93 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como os lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte a pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, out door, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros e tapumes.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, quaisquer meio de publicidade de propaganda embora aposto em terreno de domínio privado, se forem visíveis aos lugares públicos.

Art. 94 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos, ou desde que não atrapalhem a visibilidade do sinal de trânsito, e a passagem de transeuntes;

II. – A natureza do material e confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto;

V – O período de exposição.

Art. 95 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar os sistemas de iluminação a serem adotados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro) do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002²⁰
José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 96 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 97 – Os proprietários ou possuidores de terrenos situados na cidade deverão cercá-los, dentro do prazo fixado pelo Município, conservando-se limpo, sem matagal ou entulhos.

Art. 98 – Os muros e cercas deverão ser constituído no alinhamento do logradouro público.

Art. 99 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários do imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção da forma do artigo 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais e seja permitida a sua criação.

TÍTULO V

DA LICENÇA E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS INDUSTRIAS, COMÉRCIOS, PRESTADORES DE SERVIÇO OU SIMILARES

Art. 100 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se ou já instalados no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pelo Município, e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 101 – Estão sujeito a licença para localização os estabelecimentos:

- I- comerciais;
- II- industriais;
- III- profissionais e outros, nesta expressão compreendidos os escritórios, consultórios, instituições de qualquer natureza, civis ou comerciais;
- IV- estabelecimentos de ensino de todos os graus, com fins lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Àprova^{do}
Em: 12/12/2002²¹
José Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

V- ramos de associações civis;

VI- clubes;

VII- cooperativas, que exerçam ou venham à exercer atividade no Município de Afuá ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica.

§ 1º. – Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da união, dos estados e municípios, bem como de suas autarquias e empresas públicas e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.

§ 2º. – Para efeito de licença, consideram-se distintos os estabelecimentos que:

I – Embora no mesmo, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. – Embora, com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 102 – Embora sob uma única inscrição fiscal serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nelas exercidas, desde que essas atividades normais especiais prevejam licenciamentos autônomos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoques de mercadorias.

Art. 103 – A licença de localização do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente do Município, antes da localização pretendida ou cada vez que se desejar realizar mudanças do ramo de atividade.

§ 1º.– Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão do Município, deverão constar além dos documentos exigidos:

I – O ramo do comércio, da indústria, ou da prestação de serviço;

II – O local que o requerente exercerá sua atividade;

III – O documento de propriedade ou ocupação do imóvel;

§ 2º.- E de quinze dias o prazo máximo para a concessão de alvará, da data do requerimento, sob pena de responsabilidade, do servidor encarregado de sua expedição.

Art. 104 – Para ser concedida licença de localização e funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial,



22
Aprovado
Em: 12/12/2002
José Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

industrial, prestador de serviço ou similar, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, e em particular no que diz respeito às condições de saúde, higiene, segurança e meio ambiente equilibrado, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem, o requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – Localização, contrato de locação ou título de propriedade.

II – Última ata de eleição de diretoria devidamente registrada no cartório de registro de título e documento, publicada em órgão oficial, ou jornal de grande circulação, se for o caso.

III – Contrato social, estatuto, ou declaração de firma devidamente registrada na Junta Comercial ou Cartório de Registro de pessoas Jurídicas, quando for o caso.

IV – Prova de habilitação profissional ou inscrição em órgão de registro específico de atividade se for o caso.

V – Prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária.

§ 1º. – A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, tipo: Açougues, padarias, confeitaria, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, motéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, depende de vistoria no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. – Não será concedida licença para localização, sem a prévia aceitação da instalação, quando for o caso.

§ 3º. – A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, para os exercícios posteriores, será concedido apenas o funcionamento.

§ 4º. – O alvará deverá ser conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 105 – As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença à estabelecimentos industriais quer seja de natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde ou a segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas exigências deste artigo se incluem os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que trabalham com inflamáveis ou explosivos.

Art. 106 – A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará se é legítima a ocupação do local que o estabelecimento vai se instalar e se comporta à atividade a ser licenciada.

Art. 107 – O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002²³
José Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta dias a contar daquela data em que se verificar alteração.

Art. 108 – Quando a atividade for exercida em locais diversos, para cada um deles será emitida licença independente.

Art. 109 – Não serão considerados como locais diversos duas ou mais unidades imobiliárias contíguas, mesmo sem intercomunicação, ou, salas pavimentos e lojas, ainda que não contíguas, do mesmo prédio.

Art. 110 – Do alvará constará se o estabelecimento é matriz fiscal, sucursal, agência, depósito, escritório ou simplesmente outras dependências do estabelecimento principal.

Art. 111 – A transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverão ser comunicados a repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de quinze dias, contado daqueles fatos.

Art. 112 – Nenhum estabelecimento deverá prosseguir em sua atividade sem possuir o alvará de licença devidamente renovado.

Art. 113 – O alvará será expedido mediante deferimento do pedido para a respectiva taxa, devendo conter, entre outras os seguintes elementos característicos:

- I – localização;
- II. – ramo de negócio ou atividade;
- III – número de inscrição no devido órgão fiscal competente;
- IV – horário de funcionamento, quando houver.

CAPÍTULO II.

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 114 – Anualmente a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente do Município, ao interessado, independente de novo requerimento.

§ 1º. – Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente do Município, deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou suas instalações, para verificar as condições de saúde, higiene, meio ambiente e segurança.



Aprovado
*Em: 12/12/2002*²⁴
Jose Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE**

§ 2º. – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização do órgão competente do Município.

§ 3º. – Para mudança de local do estabelecimento comercial, Industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente do Município, para ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

§ 4º. – Todo aquele que mudar de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa do Município, será passível das penalidades previstas neste código, e no Código Tributário Municipal.

Art. 115 – Por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança de local ou qualquer outra alteração, será devida a taxa de licença para localização e alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO– A taxa será calculada de acordo com tabela do código tributário municipal e seu regulamento

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 116 – Estão isentos da taxa, quando exercendo atividade artesanais em suas residências, em pequena escala:

- I – Os deficientes físicos e visuais, mutilados e inválidos;
- II. – As pessoas com idade superior a sessenta anos, que comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO

Art. 117 – A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I – Quando for exercida atividade diferente da licenciada;
- II. – Quando o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;



APROVADO
Em: 12/12/2002²⁵
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE**

III – Quando não dispuser das necessárias condições de saúde, higiene, ambiente adequado ou de segurança;

IV – Quando no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, ao meio ambiente, moral, sossego, silêncio e à segurança pública;

V – Nos demais casos previsto em lei.

§ 1º. – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades econômicas sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**CAPÍTULO V
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 118 – É livre o horário de funcionamento do estabelecimento, salvo quando lei especial dispuser de modo diferente quando o sossego ou o decoro público justificarem sua limitação.

Art. 119 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços no Município, obedecerão os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º. – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, e feriados nacionais e estaduais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se designem as atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço eletrônico, produção e distribuição de combustíveis, serviço de esgoto, ou outras atividades às quais a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. – Será concedido em caráter permanente e por conveniência pública, licença especial para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º. – É permitido as farmácias e drogarias permanecerem ininterruptamente abertas, dia e noite, se assim pretenderem, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença especial.

§ 4º. – O regime de plantão, das farmácias e drogarias obedecerá obrigatoriamente, à escala fixada pelo Município, consultado os proprietários.

§ 5º. – As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

APROVADO
Em: 12/12/2002²⁶
José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 6º – A inobservância das prescrições do presente artigo e dos seus parágrafos, implicará em multa e nos casos de reincidência será aplicada em dobro.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art. 120 – As concessões de alvará de licença para localização e funcionamento serão sempre decorrentes de ato do Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência quando se fizer necessário.

Art. 121 – Qualquer autoridade poderá solicitar ao Prefeito Municipal a cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo de saúde, segurança, decoro e sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído, de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 122 – Cabe ao Prefeito determinar as interdições decorrentes da infração a qualquer dispositivo deste Código.

Art. 123 – Compete ao Prefeito cassar a licença para localização.

Art. 124– A licença especial depende de requerimento do interessado, só sendo concedida ao estabelecimento que esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 125 – Considera-se ambulante, para fins deste código, aquele que, pessoalmente, por conta própria e seus riscos exerçam atividade comercial ou prestam serviços em áreas públicas ou privadas, em locais, dias e horários permitidos, sem estabelecimento fixo e com instalações precárias e removíveis.

SEÇÃO II.

DOS LOCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002⁷
José Estelmar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 126 – Os locais que serão permitidos ou proibidos o exercício das atividades de que trata este capítulo, serão definidas e fixadas por ato da administração municipal.

Art. 127 – Na definição e fixação dos locais destinados as atividades de ambulante, serão considerados os aspectos de segurança, higiene e outros que visem garantir o bem estar da coletividade.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 128 – São pressupostos essenciais ao exercício das atividades de ambulante:

I – Não ser inscrito nos cadastros de contribuintes da SEFA, como pessoa jurídica exceto como profissional autônomo;

II – Não ser inscrito nos cadastros de prestadoras de serviços da Secretaria Municipal de Gestão, exceto como profissional autônomo;

III – Não ter emprego fixo;

IV – Não ser locatário, arrendatário ou similar de boxes de feiras livres e de mercado.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 129 – A autorização e a fiscalização para o exercício das atividades de ambulantes, será concedida pela unidade administrativa municipal, responsável por esse controle, mediante requerimento do interessado.

Art. 130 – Ao ambulante será concedido uma única autorização, renovada anualmente, podendo ser transferida nos casos de invalidez permanente ou falecimento do titular, ao conjuge ou companheiro, ou a um dos filhos, desde que comprovados o desemprego e a dependência econômica familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A transferência da autorização que trata este artigo, será concedida após a constatação do desemprego e da dependência econômica familiar, pelos órgãos controladores desta atividade.

Art. 131 – A determinação do número máximo de autorizações, será de competência da Unidade Administrativa do Município, responsável pelo controle da atividade.

SEÇÃO V

DA CARTEIRA DE AMBULANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002²⁸
Jose Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 132 – A carteira de ambulante será expedida pela unidade, no que se refere a este artigo, após o deferimento de autorização para o exercício das atividades.

Art. 133 – A carteira de ambulante é o documento de identificação, que contém os seguintes elementos:

- I – Nome e endereço do ambulante;
- II - Fotografia;
- III – Nome de prepostos, nos casos permitidos;
- IV – Número da autorização e período de validade;

- V – Indicação do grupo e tipo de mercadoria ou serviços a serem prestados;
- VI – Local, dias e horários para o exercício da atividade.

SEÇÃO VI

DO ESTACIONAMENTO

Art. 134 – É permitido o estacionamento de ambulante desde que devidamente autorizado e nas condições previstas neste Código.

Art. 135 – O local do estacionamento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo.

Art. 136 – Não é permitido o estacionamento de ambulantes em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido ou a estética da cidade.

SEÇÃO VII

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 137 – As taxas devida pelo uso dos logradouros no exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e o respectivo estacionamento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º. – A utilização de área de domínio público sem o pagamento, total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento), e em caso de reincidência 100% (cem por cento) da taxa anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002 29

José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 2º. – Estão isentos de taxa:

- I – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. – Os cegos, mutilados e inválidos;
- III – As doceiras;

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E REMOVÍVEIS

Art.138 – As atividades de ambulantes serão exercidas com utilização de veículos, sobre roda de qualquer formato, desde que obedeçam as seguintes limitações máximas de :

- I- 1,20 m de largura;
- II- 2,0 m de comprimento e 2,50 m de altura no máximo.

PARAGRAFO ÚNICO: Para comercialização de produtos alimentícios ou de quaisquer outros de interesse de saúde, as instalações que trata este artigo, serão previamente aprovada pelo serviço de Vigilância Sanitária e equipados de recipientes adequados ao recebimento de dedritos.

SEÇÃO IX

DA COMERCIALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 – A comercialização será restrita ao grupo e tipos de mercadoria indicados na carteira do ambulante, que poderá ser alterado por solicitação do interessado, a juízo da autoridade concedente.

Art. 140 – Não será permitido o comércio ambulante de :

I. – Inflamáveis, explosivos ou corrosíveis;

II- Materiais de construção e jardinagem;

III – Quaisquer outro artigo e produtos que , a juízo da Administração, apresentem risco de vida, perigo à saúde pública, ou possam causar inconveniência à comunidade.

Art. 141 – A comercialização de produtos alimentícios será restrita a:

I – Produtos hotifrutigranjeiros, compreendido legumes, verduras, frutas e ovos;

II. – Doces, milho e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias do tipo caseiro e comidas típicas ;

III – Galletos, churrasquinhos, cachorros quente, sanduíches e similares;

IV – Café e chocolate;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

30
Aprovado
Em: 12/12/2002
José Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

V – Sorvete, refresco, refrigerante, água de cocô, sucos, caldo de cana e similares.

Art. 142 – A Secretaria Municipal de Saúde orientará quanto os aspectos sanitários, os ambulantes autorizados para comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse de saúde pública.

Art. 143 – A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estarem inscritos na Prefeitura.

§ 1º. – O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

- a – Carteira de identidade;
- b – Carteira de saúde;

§ 2º. – A inscrição para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º. – Na concessão de licença, a Prefeitura dará prioridade aos produtores rurais, desde que devidamente inscritos nos órgãos competentes.

Art. 144 – As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 145 – As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 146 – A hora fixada para encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 147 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 148 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I – A acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II – Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III – Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV – Não ocupar área maior que a que lhe foi concedida na distribuição de locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002³¹
Jose Cleimar de Carvalho
PRESIDENTE

- V – Manter em perfeito estado de higiene os banheiros;
- VI – Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 149 – O ambulante que não possuir licença de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviço profissionais.

Art. 150 – Quando ocorrer motivo de interesse público, o departamento de fiscalização poderá a qualquer tempo, transferir “ex-ofício” o local de seu estacionamento.

Art. 151 – Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

- I – Licença para exercício da atividade;
- II. – Carteira de identidade ou carteira Profissional;
- III – Carteira de saúde, para os que comercializam gêneros alimentícios;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Documento citado no inciso I deverá ser apresentado no original.

Art. 152 – Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão obrigatoriamente, ter afixado em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 153 – As autorizações para o exercício do comércio e atividades profissionais ambulantes só estarão nas jurisdições dos distritos de fiscalização que as houverem concedido.

Art. 154 – Compete ao Prefeito Municipal expedir normas regulamentadoras ao presente Código, entretanto, é resguardada a competência do Secretário Municipal de Gestão para expedir instruções normativas a esta sessão.

CAPÍTULO II

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 155 – A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 156 – Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado 32
Em: 12/12/2002
Jose Etzimar de Carvalho
PRESIDENTE

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

CAPÍTULO III
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 157- No interesse público o Município fiscalizará, em colocação com as autoridades Federais e Estaduais a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – São considerados inflamáveis:

- I - O Fósforo e os materiais fosforados;
- II - A Gasolina e demais derivados de Petróleo;
- III - Os Éteres, Álcoois, Aguardente e os Óleos inflamáveis;
- IV - Os Carburatos, o Alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflabilidade seja acima de 135° C (Cento e trinta graus celsius).

Art. 158 - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II.- A Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A Pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As Espoletas e os Estopins;
- V- Os Fulminatos, Cloratos, Formiatos e Congêneres;
- VI- Os Cartuchos de munição de caça.

Art. 159 - É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem a devida licença em local não determinado pelo Município;
- II. Manter estabelecimento e depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- IV. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002³³
José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 160 - Os estabelecimentos e depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Urbana, e com licença especial do Município.

Art. 161 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os transportes de explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 162 - São atividades permitidas aos postos de combustíveis.

- a - Abastecimento de combustíveis minerais;
- b- Suprimento de água e ar;
- c- Troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamentos adequados;
- d- Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e de fácil reposição que poderão ser instalados no momento.
- e- Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- f - Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecimento em locais apropriados à finalidades, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas, sendo proibida a venda de bebidas com teor alcóolico.

Art. 163 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros fica sujeita a licença do Município.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo desta Lei, será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 165 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos, que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado³⁴
Em: 12/12/2002
Jose Celmar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 166 – Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, a fim de garantir trânsito fácil e seguro.

Art. 167 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saída suficiente ao fácil escoamento de sua lotação.

Art. 168 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 169 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências do presente artigo, aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Art. 170 – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, estejam sempre equipados com material necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 171 – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa segurança contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 172 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidente e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 173 – No estabelecimento de trabalho, que tiver locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 174 - Na indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente do Município, deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 175 – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho pra uso dos empregados.

§ 1º. – Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura de pessoa, e a natureza da função exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado 35
Em: 12/12/2002

Jose Etzimar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 2º. – Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitem.

Art. 176 – Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e à segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências neste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela Legislação Federal vigente.

§ 1º. – As dependências provisórias contorno da obra quando expostas à quedas de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º. – Os materiais empregados na construção deverão se empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária, e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material

§ 3º. – Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código, e da Legislação Federal relativas à matéria.

§ 4º. – As máquinas e acessórios, deverão ser adequadamente protegidos e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório funcionamento e conservação.

§ 5º. – No caso das redes de alta tensão, estas deverão ficar em local isolados, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 6º. – As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 7º. – Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, por ventura existentes.

II – Remover previamente os discos;

III – Fechar ou proteger as abertura dos pisos exceto os destinados à remoção do material;

§ 8º. – Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas as medidas de proteção, a exemplo de escoamento, muros de arrimo, vias de acesso, redes de estabelecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002 36

João Estimar de Carvalho
PRESIDENTE

§ 9º. – Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICO, DOMISSANITÁRIOS E OUTRO PRODUTOS

Art. 177 – O órgão competente da Prefeitura exercerá o controle da fiscalização sobre:

I – Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II – Cosmético, produtos de higiene, perfume e outros;

III – Saneantes domissanitários, compreendendo; inseticidas, raticidas e desinfetantes e outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, no que se refere as substâncias citadas neste artigo.

Art. 178 – A autoridade de Saúde Pública Municipal, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensa de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais, especialidade farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas; raticidas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene, de tocadour e de quaisquer outros que interessem a saúde pública.

§ 1º. – No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem e armazenem qualquer produção e substâncias citados no artigo anterior. Como também, poderá interditar ou inutilizar aqueles que comprometem ou possam causar danos a saúde da população.

§ 2º. – De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas prospectos de qualquer drogas, produção ou preparações farmacêuticas, desinfetantes domiciliares, produtos para uso odontológico, de cabeleireiro e outros congêneres, bem como as propagandas, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 3º. – O controle e a fiscalização de que trata esta seção quando couber, atingirá inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
CAPÍTULO I

Aprovado
Em: 12/12/2002³⁷

Jose Cláudio de Carvalho
PRESIDENTE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179 – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste código, ou outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 180 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de advertir, notificar ou autuar o infrator.

CAPÍTULO II.

DAS PENALIDADES

Art. 181 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação preliminar;
- II. – Multas;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos
- V – Proibição ou interdição de atividade, observada a Legislação Federal à respeito;
- VI – Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento;
- VII – Interdição do estabelecimento.

Art. 182 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 183 – As multas terão o valor de 10 (dez) a 100 (mil reais), ou outra moeda que venha a substituir.

Art. 184 – A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, e, no momento do pagamento terá seu valor atualizado monetariamente.

Art. 185 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo, a serem fixados por decreto do Executivo Municipal.



Aprovado
Em: 12/12/2002³⁸
José Gizmar de Carvalho
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – Maior ou menor gravidade da infração;
- II. – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;
- IV – A situação econômica do infrator.

Art. 186 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Reincidente, é o que viola preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 187 – As penalidades a que se referem este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

Art. 188 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que forem aplicadas e indenizado ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo de reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às Instituições de Assistência Social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 189 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código, os incapazes na forma da lei.

Art. 190 – Sempre que a infração for praticada pelo agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais e tutores, sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II. – Sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o incapaz;
- III – Sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Aprovado
Em: 12/12/2002³⁹

Jose Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

Art. 191 – Verificando-se a infração a lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constante não implica em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. – O prazo para regularização da situação, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 30 (trinta) dias, será arbitrado pelo agente fiscal no auto da notificação.

§ 2º. – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

Art. 192 – A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município.

§ 1º. – No talonário, ficará cópia a carbono com o “CIENTE” do notificado.

§ 2º. – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou, ainda se recusar à apor o “CIENTE”, o agente fiscal certificará a falta ou a recusa da assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 193 – Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º. – Dará motivo a lavradura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente de testemunhas.

§ 2º. – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Agente Público a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. – Nos casos que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 194 – Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE

Aprovado
Em: 12/12/2002⁴⁰
José Elzimar de Carvalho
PRESIDENTE

DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 195 – Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve, poder representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º. – A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 196 – O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com as provas que servirão para subsidiar a decisão.

Art. 197 – Julgará improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, ou impugnar o valor do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 – Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se do vencimento.

§ 2º - Prorrogando-se para o primeiro dia útil ao vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou no dia em que não houver expediente no órgão arrecadador.

Art. 199 – Em matéria de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará – CREA – PA.

Art. 200 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.



41
Aprovado
Em: 12/12/2002

José Etelmar de Carvalho
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
GABINETE**

Art. 201 – O Prefeito poderá expedir decretos para regulamentar as disposições deste Código, para sua fiel aplicação.

Art. 202 – As responsabilidades ou infrações de natureza civil previstas neste Código, não ilidem a responsabilidade penal acaso existente.

Art 204- Os proprietários dos carros fora dos padrões dos limites, estabelecidos no artigos 138 e incisos da presente lei, terão 180 dias a contar da publicação, para adaptarem os mesmos a esta lei.

Art. 205 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 206 – Revogam-se as disposições em contrário e os atos antes deste baixados.

Afuá – PA, 28 de junho de 2001.

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ